

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA

THE FRAGILITY OF THE RIGHT TO EDUCATION FACING THE INCREASE IN INFANT WORK IN THE PANDEMIC

Emília Paranhos Santos Marcelino ¹

Cecilia Paranhos S. Marcelino ²

Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho ³

Resumo

Em tempos de crise, como na pandemia do COVID-19, o trabalho infantil torna-se uma alternativa para que meninos e meninas abandonem as escolas e venham a figurar no mundo do trabalho precarizado. Nesse contexto a UNICEF, em pesquisa feita no Brasil, revela o aumento de crianças, oriundas de famílias vulneráveis, em condições de trabalho infantil. Tal fato, justifica a rediscussão do tema e a reflexão sobre ações mais eficazes para garantir o direito a educação. O texto aborda o trabalho infantil, o direito a educação e medidas de proteção a criança. A metodologia é qualitativa, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Educação, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

In times of crisis, as in the COVID-19 pandemic, child labor becomes an alternative for boys and girls to drop out of school and come into the precarious world of work. In this context, UNICEF, in a survey carried out in Brazil, reveals the increase in children, from vulnerable families, in conditions of child labor. This fact justifies re-discussing the topic and reflecting on more effective actions to guarantee the right to education. The text addresses child labor, the right to education and child protection measures. The methodology is qualitative, with bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Education, Covid-19

¹ Professor T-40, dedicação exclusiva, do curso de direito da Universidade Federal de Campina Grande-PB. Mestre, pelo UNIPE-PB e doutoranda na USCS-SP.

² Professor T-40, dedicação exclusiva, do curso de direito da Universidade Federal de Campina Grande-PB. Mestre, pela UFPB-PB e doutoranda na USCS-SP.

³ Bacharel em direito pelo UNIESP (2018.2) e especialização em Direito de Família pela Estácio (2020.1)

1. INTRODUÇÃO

O contexto atual nunca se mostrou tão dinâmico e complexo, com milhares de informações oriundas das tecnologias da informação; com as oscilações da economia globalizada; com as questões de direitos humanos e igualdade latentes, entre outras. De fato, o tempo estava pautado em uma intensidade de acontecimentos que, foram interrompidos por uma crise sanitária.

No ano de 2020, a Pandemia do COVID-19 trouxe para o mundo uma realidade inimaginável. Um mundo conectado e com um alto fluxo de pessoas e experimentou o isolamento social como medida de contenção à transmissão do vírus SARS COVID 19. E, esse isolamento, afetou diretamente diversos setores, acarretando prejuízos sociais, econômicos e psicológicos. Despertando também, temas outrora tidos como superados, como o trabalho infantil.

O Fundo das Nações Unidas para Infância –UNICEF em relatório realizado no Brasil trouxe a notícia de que no ano de 2020, houve um aumento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, em sua maioria, esses eram oriundos de famílias chefiadas por mulheres e de baixa renda, os mais afetados com o desemprego decorrente da pandemia. Nesse sentido, o trabalho infantil, volta ao cenário de debates e de necessidade de políticas públicas que possam minimizar os efeitos desta questão.

Quando se aborda o trabalho infantil, dentre vários outros problemas como a saúde física e psicológica dos menores envolvidos nesta atividade; tem-se também a questão da educação, que passa a ser negligenciada, perpetuando uma condição de vulnerabilidade e marginalização destes meninos e meninas. Isto porque, a educação é a porta para uma mudança de condição na estratificação sócio- econômica destas crianças de forma licita e a longo prazo.

Ao se falar de trabalho infantil é fundamental compreender sua relação com a educação. Uma relação por vezes dialética, onde há um, não há o outro, à medida que o trabalho precoce exclui a possibilidade de dedicação a uma formação com maior qualidade. Isso porque, o trabalho realizado pela criança preenche seu tempo, impedindo que seja cumprida uma jornada na escola. Residindo aí, a importância de se refletir sobre o tema, em especial em época de pandemia.

Neste sentido, o trabalho se divide em três partes: a primeira versa sobre o trabalho infantil, trazendo as perspectivas conceituais sobre o assunto e algumas evoluções legislativas.

No segundo momento, aborda-se a questão da educação como um direito fundamental e como uma máxima da Proteção Integral conferida a crianças e adolescentes, pelo ECA. E, por fim, aborda-se um pouco da vulnerabilidade das crianças em situação de trabalho infantil, durante a pandemia, chamando atenção para a necessidade de reflexão sobre o tema, em razão dos dados de aumentos de casos, em 2020.

A metodologia é de uma pesquisa qualitativa. Quanto ao procedimento técnico foi realizada uma pesquisa bibliográfica. A técnica de pesquisa é exploratória, tentando desnudar mais informações sobre o assunto. E, o método foi o dedutivo, visto que partiu-se de uma informação específica para generalizar a discussão.

2.PERSPECTIVAS CONCEITUAIS DO TRABALHO INFANTIL

A atividade laborativa acompanha o desenvolvimento da espécie humana desde as mais remotas épocas e sob as mais diversas formas de organização. A utilização da mão de obra de crianças e adolescentes, ao longo da história, é uma prática corriqueira e comum em todas as partes do mundo, com destaque negativo para a sua atuação em países com desigualdades sociais mais verificadas.

Contudo, o ápice desse tipo de trabalho ganhou força e proporção com a Revolução Industrial e a estruturação do regime econômico capitalista. Em 1844, uma pesquisa em 412 fábricas de Lancashire, distrito da Inglaterra, “constatou que 52% dos trabalhadores eram crianças e mulheres” (NASCIMENTO, 2003, p. 26). A contratação destes tipos de obreiros eram grandiosamente lucrativa, uma vez que além de receberem salários menores do que homens adultos, segundo os industriais, eram adaptados à disciplina do sistema fabril.

A respeito do tema, Karl Marx dispõe que “um dos efeitos gerados pelo desenvolvimento do modo de produção capitalista teria sido a exploração da força de trabalho de mulheres e crianças da classe operária.” Denunciando e trazendo a tona da discussão do modo de produção capitalista, a condição de trabalho infantil, já na sua época de estudos (MARX, 1973).

É válido salientar as péssimas condições de trabalho e a insalubridade a que o trabalho infantil estava submetido à época da revolução industrial, trazendo consequências não apenas na questão da educação, mas também na condição de saúde dos meninos e meninas (KASSOUF, 2007). Como consequência desse fato histórico, em que de crianças e adolescentes foram incessantemente explorados aos olhos cegos do mundo, deu-se início a um processo de indignação, prevenção e combate ao trabalho infantil por diversos países

européus. Havendo avanços significativos em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho- OIT (OIT, 2019; SÜSSEKIND, 2007).

Um marco importante na proteção aos direitos das crianças foi a Assembleia da Liga das Nações que aprovou, em 1924, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, despontando como o primeiro instrumento internacional de proteção a criança e ao adolescente. Contudo, “por não possuir força vinculativa aos Estados, não conseguiu lograr amplo reconhecimento pelos países” (SOUZA, 2001, p.58).

No contexto nacional, temos que no Brasil, em 1923, em meio a pressões sociais, e a crescente luta dos proletários, bem como a necessidade de regulamentar a situação de menores abandonados, foi criado o Juizado de Menores, culminado em 1927, com a publicação do Decreto nº 17.943 de 12/10/1927- o Código de Menores, considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e aos adolescentes da América Latina. Após isso, é importante mencionar a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, trazendo progressos também, no que concerne a esses direitos (RIZZINI e RIZZINI, 2004).

Após as atualizações frente aos avanços sociais da época, foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, pela Organização das Nações Unidas. O referido documento estipulou, de forma coercitiva, a exigência de proteção aos direitos das crianças. Ao contemplar os direitos da criança e do adolescente, a Convenção compreende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, adotando, então, uma doutrina de proteção integral. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, trouxeram avanços valiosos no que tange aos direitos e proteção dos menores.

A atividade laboral praticada por crianças e adolescentes ainda está presente na sociedade e traz, a longo prazo, resultados indesejados como problemas com a saúde, inter-relacional e impossibilitando a efetiva aprendizagem, entre outros. Para melhor compreender este fenômeno, aponta o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011) que:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Assim, no Brasil, o trabalho não é permitido sob qualquer condição para crianças e adolescentes entre zero e 13 anos; a partir dos 14 anos pode-se trabalhar como aprendiz; já dos 16 aos 18, as atividades laborais são permitidas, desde que não aconteçam das 22h às 5h,

não sejam insalubres ou perigosas e não façam parte da lista das piores formas de trabalho infantil, como prevê o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, bem como, no mesmo sentido aduz o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Segundo relatório intitulado “Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil”, da OIT (2019) constata-se que em 2013 havia 168 milhões de crianças e adolescentes trabalhadoras no mundo, afirmando que cinco milhões atuam em trabalhos forçados, inclusive em condições de exploração sexual e de servidão por dívidas, violando de forma grave os direitos destes meninos e meninas.

No Brasil, a divulgação da última Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar- PNAD (2012), traz aproximadamente 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos de idade, estavam trabalhando no país. Isso consiste em um dado preocupante com relação a Proteção Integral delegada a estas crianças e adolescentes, desde 1990, com o ECA. Visto que a prática irregular do trabalho infantil acarreta prejuízos diversos, quer em saúde, e principalmente em educação (KASSOUF, 2007).

Verifica-se, portanto, que muitas crianças brasileiras são submetidas às violações de direitos humanos, principalmente no tocante ao direito de ser criança e ao direito de ser adolescente, o que causa motivos de extrema preocupação, com isto, cerceados pela exaustão, pelo esforço físico e mental empregados na realização de atividades laborais, ficam os menores sem tempo para estudar, ou sem disposição para a aprendizagem pretendida.

A proteção concedida a crianças e adolescentes no que concerne ao trabalho laboral toma por base o reconhecimento de que se tratam de organismos ainda em formação, física e psicológica, mais susceptíveis a receberem os elementos agressivos inerentes ao ambiente de trabalho. Principalmente em uma época atípica, como o caso de pandemias e outras limitações de cunha global.

3. TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO DA EDUCAÇÃO COM O TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é um fenômeno social diretamente relacionado com condições econômicas da família, estrutura produtiva e as questões de ordem cultural (KASSOUF, 2007). Criando uma condição de resistência à mudança em razão das suas profundas e antigas raízes, o trabalho de criança e adolescentes, tem como alternativa a educação. Educação para a possibilidade de mudança do seu *status quo*.

Nesse sentido, muitas vezes embasado em um discurso negacionista, o trabalho de crianças e adolescentes é visto como a solução para evadir-se da criminalidade, como muitos sustentam, contudo esta não é a realidade. O trabalho infantil, é sim, conforme os estudos no tema quer sob as perspectiva jurídica, quer sob a perspectiva social, um abismo onde crianças com baixa escolaridade despencam cada vez mais em suas possibilidade de mudança de condição sócio- econômica e cultural (KAUSSOUF, 2007; CUSTÓDIO, VERONESE, 2007). Neste diapasão, vale anotar que:

É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto. (HILLESHEM, SILVA, 2003, p. 06).

No Brasil, trabalho infantil ocorre pela tradição cultural dos menos favorecidos, e também pela condição social e econômica das famílias, que apostam no trabalho dos meninas e meninas como um complemento da renda familiar, havendo a presença tanto nas zonas rurais como urbanas (IBGE, 2019).

Esse dado do IBGE (2019), que se reproduz em outros documentos de pesquisa sobre a condição social da criança trabalhadora, como pode-se observar pelo Portal da Fundo das Nações Unidas pela Educação (UNICEF, 2020), e reproduzem uma realidade velada, ainda ignorada por muitos, que insistem do no discurso retrógrado de que, para a criança, trabalhar na infância seria uma alternativa de livrá-los da marginalização, das drogas, do envolvimento com o crime.

Há também àqueles que defendem a crença de que o trabalho enobrece a criança e é importante, pois ajudam a estes a criarem responsabilidades, atribuindo funções que requerem grau de maturidade superior às idades em questão, como exemplo, o grande número de crianças que cuidam dos próprios lares, dos irmãos, durante todo o dia, entre outros, tornando-se verdadeiros adultos (KASSOUF, 2007).

Atualmente a prática é bastante criticada e combatida em todo mundo, justamente pela permuta de o menor estar trabalhando em vez de estudar. Em um mundo cada vez mais competitivo e capitalista, aos que mais se dedicam, são reservadas vagas em concursos públicos ou mesmo aprovados em entrevistas para trabalhos em empresas. Por meio da

educação o ser humano tem acesso às invenções, inovações, à história, a mudança da sociedade em seus mais diversos aspectos.

Levando em consideração que a educação é o melhor canal para um futuro com mais chances de sucesso, inquestionavelmente em todos os sentidos, ela deve ser buscada sempre em primeiro lugar, devendo ser uma das preocupações primordiais dos pais para com seus filhos, bem como do Estado e do legislador, em assegurar esta garantia Constitucional, à meninos e meninas, tendo em vista as mudanças positivas e o impacto no futuro destes entes em condição de desenvolvimento.

A legislação pátria consubstanciada principalmente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Consolidação das Leis do Trabalho reconheceu a proteção dos direitos da criança e do adolescente como sendo uma absoluta prioridade, por tratar-se de pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, merecendo maiores cuidados ante o conjunto normativo vigente no país frente à realidade que se apresenta, de explorações e precariedades. Logo, as políticas públicas assistenciais têm o dever de voltar o olhar para crianças e adolescentes, com o objetivo de salvaguardar os direitos vigentes no nosso país.

É nesse aspecto, que desde o ano de 1994, o Fórum Pela Erradicação do Trabalho Infantil, que reúne o UNICEF, a OIT e mais de 40 organizações governamentais e não-governamentais, associações patronais e sindicatos, enalteceram este debate para a melhor compreensão da não compatibilidade do trabalho envolvendo menores e a educação, sendo àquele, grandemente nocivo e prejudicial.

Em se tratando da legislação brasileira e o direito à educação, a Carta Magna de 1988, prevê como um direito fundamental de natureza social, detalhando nos artigos 205 a 214, dispositivos pautados na conscientização do mesmo, tais como princípios, objetivos, deveres de cada ente da Federação- União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a estrutura organizacional da educação. Tratam-se de parâmetros que devem ser tomados por base, desde àqueles que criam as normas, aos que administram e os que julgam.

É relevante registrar que a Constituição Brasileira de 1988 estabelece a seguinte lei de proteção à criança e ao adolescente no seu art. 227, dizendo que é dever da família, da sociedade e do Estado, ou seja, de todos os entes envolvidos no cuidado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O mesmo dispositivo Constitucional dispõe a idade mínima para o trabalho de menores de 18 anos, no art. 7º, XXXIII, a idade mínima para admissão no trabalho é de 14 anos, regulamentado com observâncias a outras legislações, no caso da CLT. Bem como, as condições deste tipo de trabalho que não poderá ser noturno e perigoso à saúde sendo proibido para crianças menores de 18 anos de idade, enquanto qualquer forma de trabalho, com exceção de estágios e treinamentos, está proibida para menores de 14 anos.

Nessa senda, tendo ciência da fragilidade e vulnerabilidade que envolve crianças e adolescentes, outras previsões legais, além da constitucional, reservam e resguardam os direitos pertinentes à estes, no que tange à educação e sua fundamental importância, podendo citar: o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, à 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros.

Impende destacar que, instituído em 1990, trazendo grandes e revolucionárias mudanças no cenário nacional, ao solidificar os direitos basilares que envolvem infantes, elevando os princípios da Proteção Integral, do Melhor Interesse da Criança e da Condição Peculiar de Desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (1990), dispõe em seu art. 2 que considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. E, no seu art. 60 que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Objetivando solidificar a compreensão da não utilização do trabalho infantil, bem como, indicando que estes deveriam ter a educação priorizada, prevê o artigo 53 do ECA que, a criança e o adolescente têm o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes um rol exemplificativo de direitos e garantias quanto a efetivação da proteção integral de seu direito a educação.

Dentre estes, temos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; o direito de organização e participação em entidades estudantis; o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. E, por fim, uma condição de envolvimento dos pais ou responsáveis na ciência do processo pedagógico, bem como em participar da definição das propostas educacionais (ECA, 1990).

Havendo, pois, à devida proteção da legislação, é necessário o seu justo cumprimento, bem como priorizar os vínculos familiares e comunitários das crianças, especialmente com a escola, desde as primeiras idades, disseminando as ideias da importância da leitura, do estudo, do respeito aos colegas e aos professores, sendo fundamental a promoção da cidadania, garantindo e proporcionando a criança e ao adolescente, o acesso aos direitos mencionados, anteriormente.

Ademais, o artigo 54, também, do ECA, estabelece o dever do Estado quanto à educação. E, segue com uma série de disposições sobre as obrigações que são pertinentes ao Estado, nesta seara.

Logo, cabe ao Estado disponibilizar uma educação qualificada e gratuita de acesso a todos para seguir no sentido de alcançar a finalidade da educação, qual seja, a transmissão e absorção de saberes, valores, além da busca constante para a formação humana, intelectual, profissional e, principalmente, pela busca da socialização em uma vida harmônica e solidária, e, ademais, como forma de combate contra o trabalho infantil, que é enquadrado como uma das “piores formas de trabalho”, ao afetar diretamente a saúde mental e física de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007).

É mister citar, que criado pelo governo brasileiro, em 1996, o Programa de Erradicação Do Trabalho Infantil- PETI, deu passos largos no sentido de retirar menores das piores formas de trabalho, para que em vez disso, sejam direcionadas à escola. O governo junto à sociedade civil organizada através das ONGS, trabalhadores e empregadores, compondo o Sistema Único de Assistência Social -SUAS, e possui três eixos básicos: transferência direta de renda a famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho; serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes até 16 anos; e, acompanhamento familiar através do Centro de Assistência Social -CRAS e Centro de Referência Especializados de Assistência Social -CREAS (ALBERTO *et al*, 2016).

O PETI teve seu marco em 1996, quando começou a combater a o trabalho infantil nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, onde, segundo um relatório do FNPETI, foram atendidas 1,500 crianças e adolescentes, que trabalhavam em fornos de carvão e na colheita de erva-mate, logo depois o programa foi estendido aos canaviais de Pernambuco, na região sisaleira da Bahia e ampliando-se para Amazonas e Goiás.

Os objetivos do PETI, além de erradicar a ocupação laboral infantil e repassar o dinheiro para o grupo familiar, consistem também em apoiar e orientar as famílias beneficiadas por meio de atividades de capacitação e geração de renda; além disso, fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por

intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada); e por fim, estimular a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade (ALBERTO *et al*, 2016).

Atualmente, o PETI, encontra-se enfraquecido, com políticas públicas esparsas no tocante a proteção de crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho, culminando em ações apáticas no sentido de retirada de meninos e meninas do trabalho infantil e direcioná-los à escola, para o exercício de seu direito à educação.

4. TRABALHO INFANTIL DE VULNERÁVEIS DURANTE A PANDEMIA

A pandemia trouxe uma nova realidade para de vida, e para as crianças não foi diferente. Os impactos no comportamento social e, principalmente, na economia, foram sentidos por diversas nações e diversos tipos de pessoas. O período contingencial de distanciamento e isolamento, promoveu mudanças e exigiu adaptabilidade em muito setores. Dados do Fundo Monetário Internacional, em 2020, apontam um período de recessão no Brasil, durante este período de pandemia.

Essa recessão econômica eleva o número de empregos informais, e abre espaço para violações de direitos trabalhistas, entre eles a inserção de crianças e adolescentes, de forma precoce no trabalho para complemento da renda familiar.

Dados da UNICEF(2020), mostram que em pesquisa realizada em São Paulo, no período de abril a julho de 2020 durante a pandemia, com um contingente de cerca de 52.744 família, chefiadas por mulheres e em situação de vulnerabilidade, registrou um aumento de 26% na intensificação do trabalho infantil, isso significa que a incidência do trabalho infantil era de 17,5 por 1.000 antes da pandemia, e passou a ser 21,2 por 1.000 depois da pandemia, um aumento de 21%. Vale ressaltar que, estas famílias investigadas estavam concentradas na região da grande São Paulo, mas que refletem a realidade das diversas regiões do Brasil.

Esses dados trazem à tona, novamente, a discussão sobre trabalho infantil que ainda não foi vencida no Brasil. Em que peses as ações do Ministério Público do Trabalho e da Assistência Social, o trabalho infantil é persistente e em períodos críticos, emerge com maior força, impedindo que a criança e o adolescente em condição de vulnerabilidade, encontre alternativas para vivenciar a Proteção Integral à qual tem direito.

Com o trabalho infantil e suas longas jornadas, o cansaço físico e mental de um ente em desenvolvimento como a criança, ou mesmo o adolescente, o efetivo exercício do direito a

educação fica mais distante. Tal fato, corrobora para a vazão educacional a não atratividade da própria escola e a condição de extrema pobreza, onde a necessidade falará mais alto (KASSOUF, 2007; PEREIRA *et al*, 2015).

Em consequência, os menores atropelam a etapa fundamental de suas vidas representada pela infância, prejudicando o desenvolvimento lúdico, necessário a uma vida sadia e equilibrada. E esta subtração, resultante das relações de trabalho precoce, precário, aviltante e inoportuno à idade, torna-se um fator determinante de exclusão das oportunidades na fase adulta.

Logo, o trabalho infantil é negativo para crianças, uma vez que estes são laçados de forma muito prematura a atividades que exigem muito esforço, ocupando esta tão importante fase da vida, contribuindo com o quadro de pobreza, reduzindo o valor da remuneração e colaborando para o aumento da informalidade e da precarização das relações de trabalho. Portanto, faz-se importante consolidar que a educação é um caminho de transformação social, reduzindo a pobreza, bem como uma alternativa à proteção contra a exploração do trabalho infantil que atinge e prejudica milhões de crianças em todo o mundo.

Sobre os impactos que a educação causa em um país, o Instituto Vidas Raras (2017), descreve os seguintes: a) combate a pobreza, b) faz a economia crescer, c) promove a saúde, d) diminui a violência, e) garante o acesso a outros direitos, f) ajuda a proteger o meio ambiente, g) fortalece a democracia e a cidadania e h) ajuda a compreender o mundo. Sendo estes motivos, os fatores de

Sabendo, pois, da importância de em cada faixa etária, vivenciar de forma plena, bem como, da indispensabilidade da educação para a formação dos cidadãos, havendo à necessidade de voltar o olhar para a realidade ao qual nos rodeia, não a justificando por falsas crenças, como que nos dias de hoje ainda é sustentado por muitos, mas buscar, com a união de esforços do poder público, da família e de toda a sociedade, meios para uma solução concreta.

É causa da inserção precoce de crianças e adolescentes no ambiente de trabalho, a ausência de uma política governamental mais ampla de educação e assistência social. Por isso, faz-se necessário questionar sobre novos programas, medidas, que sejam aplicadas com efetividade, adequando-se as realidades atuais, contribuindo com a renda familiar, visando evitar ou caminhar em direção à erradicação do trabalho de menores.

A educação como instrumento de emancipação e cidadania ainda é utilizada pelo poder público como instrumento na defesa dos interesses das classes dominantes, as crianças ricas recebem uma educação de qualidade para formação da classe burguesa. Enquanto isso,

às crianças pobres são oferecidas uma educação na qual basta saber a leitura e a escrita, pois consideram que é suficiente o aprendizado de um ofício. (ALMEIDA, 1998, p. 102).

A educação constitui objetivo do Estado Democrático de Direito, sendo certo que só se constrói uma sociedade justa, fraterna e solidária permitindo a todos o acesso à educação, a qual tem como pilar a escola. Segundo Emílio Durkheim apenas o Estado (cérebro social) se revela como instituição capaz de conduzir a educação e o sistema de ensino na sociedade contemporânea que, impulsionada pela globalização, impõe uma nova realidade pedagógica, no processo ensino-aprendizagem. É válido mencionar, que o papel da escola deve ser inclusivo, permitindo o acesso de todos, independentemente da classe social, cor, etnia, do menor ao conhecimento e a aprendizagem.

Tendo como base o relatório da UNESCO – órgão das Nações Unidas para educação, ciência e cultura – a educação ajuda a combater a pobreza e capacita as pessoas com o conhecimento, habilidades e a confiança que precisam para construir um futuro melhor. Fazendo-se importante a promoção de uma cultura de educação com a finalidade de se alcançar a plena cidadania, alçando voos para a formação, construção e desenvolvimento do pensamento, raciocínio crítico, autônomo e emancipador, capaz de superar todos os mitos que envolvem e legitimam a exploração de milhões de crianças e adolescentes brasileiros.

Em períodos de crise, como no caos da pandemia do COVID-19, cabe aos Municípios, aos Estados e a União, estimular e destinar recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude, conforme art. 59 do ECA, e fomentar as políticas públicas de combate ao trabalho infantil e inserção de crianças e adolescentes na escola.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é indispensável ao desenvolvimento do ser humano. Afinal, a soma de todos os fatores elencados ao direito à educação constitui base para o desenvolvimento da criança e do adolescente no plano intelectual, social, cultural, ético, dentre outros.

A formação do indivíduo, desde o ensino familiar, ao que é concedido nas escolas, deve ser aprimorada de tal forma a promover a cidadania e o conhecimento da dignidade de cada um. Ou seja, uma forma de complementar a base de princípios e conhecimentos adquiridos pelo ser humano ao longo de sua vida, por meio dos objetivos insculpidos ao direito à educação na Constituição Federal de 1988. A educação é um direito concernente indistintamente a todas as crianças e adolescentes, de responsabilidade conjunta não somente

da família, mas do Estado, bem como de toda a sociedade, ao unir a compreensão, conscientização de que estes entes em situação de desenvolvimento não devem ter seus direitos cerceados pela opressão do trabalho.

Ante a lamentável realidade do aumento do número de caso de incidência no trabalho infantil, faz-se necessário ações afirmativas e mobilizações concretas, com uma abordagem integrada que identifique as crianças que trabalham e estão em situação de vulnerabilidade, bem como, também sensibilizar a sociedade sobre os danos morais, físicos e intelectuais deste tipo de labor.

Já que a sociedade capitalista prioriza o indivíduo letrado, intelectualizado, como aquele que tem condições de alcançar lugares melhores no mercado, o que deixa os menos favorecidos em desvantagem se não há educação para formação. E, somente a escola, pode propiciar o encontro entre a lei, buscando entrelaçar os descaminhos que a sociedade está traçando e os caminhos propostos por uma educação responsável diante do ser humano que está em construção.

Deve-se observar, que a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, como o acompanhamento e manutenção desta situação de permanência na escola pelas crianças. Aí, sim, reside o maior desafio das políticas públicas, uma vez que os altos índices de evasão escolar estão associados, ou a criminalidade; ou, ao trabalho infantil.

Em consequência disso, a melhoria do nível de escolaridade da população gera um aumento da qualidade de vida. Cidadãos melhor educados, com a devida possibilidade de aprendizagem, melhor conhecerão os seus direitos, criando a sua descendência mais bem educada, reduzindo a pobreza, exploração e abusos ao longo da vida. Dentre outras causas, estes são exemplos de como a educação sobreposta ao trabalho infantil pode gerar um futuro promissor.

Ao lume do exposto, o nosso País tem o dever de promover políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em especial neste momento tão difícil para inúmeras famílias em condições de vulnerabilidade. Isto é, fomentando à inclusão dos responsáveis pelas vítimas do labor precoce em sistemas de proteção social e de geração de renda, a fim de que não se torne insustentável a vida da família pela supressão da renda ocasionada pela ausência do trabalho precoce. Para que assim, possa florescer uma sociedade de pessoas iguais, com direitos e deveres bem compreendidos, ou seja, uma sociedade educada para o bem, cidadã.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; PESSOA, Manuella Castelo Branco ; COSTA, Rafaela Rocha; BELEM; KASSIA Kiss Grangeiro; SILVA, Suzany Ludimila Gadelha. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: Concepções de Educandos e Famílias.** *Psicologia: Ciência e Profissão* Abr/Jun. 2016 v. 36 n°2, 458-470. DOI: 10.1590/1982-3703001842013

ALMEIDA, Regina Stela Andreoli de. **Consciência e escolarização: um estudo sobre a construção da identidade do jovem trabalhador e suas relações com a escolaridade.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 1998.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **O trabalho de crianças no Brasil e o direito fundamental à infância.** In: GERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL, Constituição 1988. *Constituição Da República Federativa Do Brasil*, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério da Educação. **Relação entre Educação e trabalho infantil.** Consulta Regional Latino-Americana e Caribenha sobre Trabalho infantil. Brasília: Unicef/OIT, 1997.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. BRASIL.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

DANIEL, Paulo. **A importância da Educação.** Carta Capital. 2010. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-importancia-da-educacao>>. Visualizado em 29 de setembro de 2017, às 18:55.

DURKHEIM, Émile. *Educação e Sociologia*. 4ª. edição. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955, apud Marialice Foracchi et al. **Educação e Sociedade: Leituras de sociologia da educação**. 6ª. edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p.35.
Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

HILLESHEIM, Jaime, SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau**, Relatório Final de Pesquisa, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

Instituto Vidas Raras. **Qual é a importância da educação?** Disponível em: <<http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao>>. Guarulhos/SP, 2017. Visualizado em 01 de outubro de 2017, às 15:49.

KASSOUF, Ana Lucia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil.** Rev. Nova Economia, v. 17, n. 2, p. 323-350, mai./ago. 2007.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p.156-157.

MARX, Karl. **O capital.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, p.100,1973,

MOURA, Mauro Azevedo de. **Bem diferente: criança deveria trabalhar?** Jornal bem diferente, Órgão de divulgação do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente, ano V, n.11, p.2.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor.** São Paulo: LTr, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 18 fev. 2018.

PROMENINO. **Cadeias produtivas. Ali se esconde o trabalho infantil.** Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/cadeias-produtivas-ali-se-esconde-o-trabalho-infantil>> Acesso em: 05/11/16.

Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – PETECA. (2012). Ranking do trabalho infantil nos estados brasileiros: 5 a 17 anos: PNAD 2011. In Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – PETECA [BLOG]. Recuperado de http://peteca2008.blogspot.com.br/2012/09/ranking-dotrabalho-infantil-no-brasil_23.html?spref=bl

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAFE, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil**. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho, 2001

SÚSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de direito do trabalho**. 3. Ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.